



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 244/2023

Processo SEI nº 28.372/2023



12

Jundiaí, 11 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.310**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 2023, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende criar a Carteira de Identificação para Pessoa com Fibromialgia, alterando-se o §1º do art. 1º da Lei nº 9.033/2018, para o fim de prever em estabelecimento privado de saúde atendimento prioritário na realização de exames médicos de laboratório que exijam jejum total e, **apesar de louvável a pretensão, nós a reputamos inconstitucional e ilegal.**

O sistema constitucional brasileiro se estruturou no **princípio da tripartição dos poderes**, na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Constituição da República que institui a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro**, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 244/2023 - PL nº 13.310– fls. 2)

Assim, o **projeto de lei ora em comento é inconstitucional, visto que viola o Princípio da Separação dos Poderes** que, além de disposto na Constituição Federal, conforme acima mencionado, também encontra-se explícito nos **artigos 2º e 5º da Constituição Estadual** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**.

No caso em análise, será necessária a criação de um sistema para registro das informações, além do valor de emissão do documento (impressão, sistema e/ou aplicativo). Embora não esteja expresso na proposta, obviamente essas atribuições competirão ao Executivo, através de seus órgãos governamentais, o que **caracteriza interferência nos atos de organização administrativa que, inclusive, são capazes de gerar despesas não programadas pelo Executivo na lei orçamentária**.

Nessa linha, é importante lembrar que, nos termos do **artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal**, é **privativa do Chefe do Executivo** a iniciativa para projetos que disponham sobre **organização administrativa**, o mesmo se aplicando, pelo princípio da simetria, ao Estado de São Paulo e aos seus Municípios.

Destarte, a **propositura cria serviço público e atribuições novas para órgãos da administração municipal**, matérias cuja **iniciativa legislativa é privativa do Prefeito**, conforme dispõe o **art. 46, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí**.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria elencada no Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa forma, o projeto de lei, nos pontos especificados, está maculado por vício de iniciativa, uma vez que a atribuição para o início do processo



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 244/2023 - PL nº 13.310– fls. 3)

legislativo é exclusiva do Chefe do Executivo prescrito também no **art. 72, XII da Lei Orgânica de Jundiaí**.

Outrossim, materialmente a Projeto de Lei também está maculado, eis que há a ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de forma que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional por **afrenta ao disposto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo** (São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário).

Assim, evidente que, por mais esse motivo, o presente projeto de lei sofre de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, inclusive é **o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em caso idêntico, decidiu, *ipsis litteris*:**

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal Lei nº 5.353/2018, que “institui a CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), no âmbito do Município de Mauá”. **Lei de iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 3º e da expressão “municipal” contida no artigo 6º. Dispositivos que fixam atribuições aos órgãos públicos. Inadmissibilidade. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante, apenas nessa parte.** Restante da norma que não padece do mesmo vício. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, no restante da lei, eis que em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Causa de pedir aberta. Possibilidade de analisar a compatibilidade constitucional



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 244/2023 - PL nº 13.310– fls. 4)

de dispositivos não impugnados na inicial e também de utilizar fundamentos não constantes na referida peça vestibular. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 24, XIV). Existência de leis na esfera federal que tratam do tema, nas quais não há omissão nem lacuna que autorizem a edição de norma municipal, seja a pretexto de atender a interesse local ou de suplementar a legislação Federal ou Estadual. Norma impugnada que, ademais, simplesmente copiou legislação já existente. Violação ao pacto federativo (artigo 144 da CE). Precedente deste C. Órgão Especial. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente, nos termos do v. acórdão. (Ação direta de inconstitucionalidade nº 2063458-93.2019.8.26.0000; Des. Rel. Péricles Piza; Data do Julgamento: 29/08/2019) - Grifamos.

Ademais, a presente propositura impõe ao Executivo criação de gastos sem previsão legal e, embora apontado pela manifestação técnica da Unidade de Gestão de Governo e Finanças - UGGF/DO de que não resultará criação e nem expansão de gastos públicos, entende-se, pelo contido no Projeto de Lei sob análise, de que a Carteira de Identificação para Pessoa com Fibromialgia, que seria de competência da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde com a necessária implantação de sistema, impressão para emissão da carteira, uso de aplicativo, **constata-se que fica presumido impacto orçamentário e financeiro na aplicação do projeto de lei acaso seja sancionado.**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 244/2023 - PL nº 13.310– fls. 5)

Em outras palavras, o **descumprimento do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000**, traz enormes e imensuráveis prejuízos aos cofres públicos municipais.

Caso seja levado a cabo o projeto de lei, se não bastasse a violação ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **infringir-se-á o princípio da responsabilidade fiscal:**

“O objetivo primeiro da lei é fixar a responsabilidade fiscal como um dos princípios da gestão pública. Não se destina apenas à fixação de agente responsável. É muito mais que isto. É redefinir a cultura da atividade pública do País. É não apenas dar contorno jurídico ao comportamento político. É uma verdadeira evolução conceitual, de forma a que o agente público saiba que exerce, não apenas um mandato ou uma função, mas que é integrante de uma ordem completa de preservação dos valores sociais.”

Conseqüentemente, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos **desrespeita ainda as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.**

A fim de corroborar com o até então exposto, transcrevem-se trechos de julgados proferidos pelos **Tribunais de Justiça pátrios:**

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 4.608/09 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO, AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, DE DISTRIBUIR FRALDAS DESCARTÁVEIS E SONDAS URINÁRIAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU NEUROLÓGICA, COM MOBILIDADE REDUZIDA OU IDOSAS ACAMADAS QUE NÃO POSSUEM RECURSOS PARA ADQUIRI-LAS. **INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO**



(Ofício GP.L nº 244/2023 - PL nº 13.310 – fls. 6)

**ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO PARA AS DESPESAS CRIADAS PELA LEI. LIMINAR QUE SE CONCEDE POR UNANIMIDADE.**

Se a inicial traz fortes indicações de que as normas contidas na lei objeto da representação por inconstitucionalidade malferiram o princípio da independência harmônica entre as funções essenciais do Estado, na medida em que fizeram incursão no território reservado ao Poder Executivo, bem como criaram despesas para o Município sem que tenha sido apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem a indicação da respectiva fonte de custeio, é de ser concedida a liminar, a fim de que seus efeitos fiquem suspensos, desde agora, até o julgamento do mérito do processo. Unanimidade.” (TJ-RJ – Adin 0000553-28.2012.8.19.0000 – Órgão Especial – Des. Rel. Nildson Araujo da Cruz – D.J. 11.jun.12) – Grifa-se.

“Mandado de segurança. Isenção de IPVA no ano de 2010. **Descumprimento dos requisitos previstos da Lei de Responsabilidade Fiscal.** Nulidade de pleno direito. Acervo probatório insuficiente. Segurança Denegada. 1. A isenção tributária concedida **sem a estimativa de impacto orçamentário da renúncia de despesas é nula de pleno direito, por desrespeito às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inválidos os atos praticados em desacordo com as disposições da referida lei.** 2. Não demonstrada a ilegalidade do ato da autoridade, nem a existência de direito líquido e certo para amparar a pretensão, imperiosa se faz a denegação da ordem. 3. Reexame necessário e recurso improvidos.” (TJ-DF – APO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 244/2023 - PL nº 13.310 – fls. 7)

2001.0111879377 – 4ª Turma Cível – Rel. Antoninho Lopes  
– D.J. 11.jun.14) – Grifa-se.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **art. 111 da Constituição Estadual**, a saber:

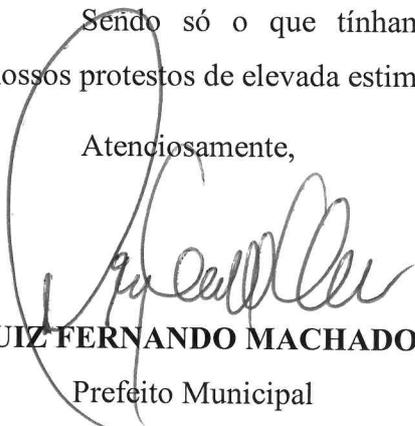
Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Pelo exposto ressalta-se importante lembrarmos que a douda **Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores** também **opinou, por meio do Parecer 32 , pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em apreço.**

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA